AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.798 - DF (2019/0127813-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RENATO LOBO GUIMARÃES - DF014517 PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137 JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA - DF059161
AGRAVADO	:	ANDRE CHATACK CARMELO
ADVOGADO	:	IVAN LIMA DOS SANTOS - DF012316

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim resumido:

> AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO NO CURSO DO PROCESSO. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 90 DO CPC/2015. CABIMENTO.
>
> 1. Nos termos do art. 90 do CPC/2015, "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.".
>
> 2. Ante o pedido de desistência apresentado pela autora com fundamento na quitação do débito, por meio de parcelamento negociado e iniciado antes do ajuizamento da ação, os ônus sucumbenciais devem a ela ser atribuídos, com a fixação de honorários em favor do réu.
>
> 3. Recurso conhecido e provido.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 884 a 886, todos do CC, e 917, III, do CPC, no que concerne ao enriquecimento sem causa, trazendo os seguintes argumentos:

> Consoante a intelecção do disposto nos artigos supramencionados, inadmissível o injustificado acréscimo patrimonial decorrente do flagrante excesso de execução no caso em referência, uma vez que a norma insculpida consagra os princípios da não lesão e do não enriquecimento sem causa (fls. 385/386).

> Conforme decisão supramencionada, verifica-se a averiguação do principio da causalidade. Trazendo para o caso concreto e realizando uma observação analítica, verificar-se-á que na origem quem deu causa a demanda foi o ora recorrido (fl. 388).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 85, § 10, do CPC, no que concerne ao ônus da sucumbência, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Deverá haver o acolhimento do presente RECURSO ESPECIAL, tendo em vista o respeito ao princípio da causalidade, pois no caso houve interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo extinto o processo, por perda do objeto, em decorrência de fato superveniente, como foi à liquidação da dívida que deu causa a ação inicial (fl. 387).

Quanto à terceira controvérsia, alega violação do art. 1.022 do CPC, não trazendo qualquer argumento.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido não trata sobre enriquecimento sem causa, mas tão somente sobre ônus da sucumbência.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão totalmente dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Verifica-se que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que as razões insertas no recurso não permitem a exata compreensão da controvérsia, na medida em que se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 1.394.624/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EAREsp n. 740.722/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 14/12/2017; e REsp n. 1.722.691/SP, relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/3/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do

STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, esta restringe-se aos casos em que fixadas na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios e *astreintes*, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância das importâncias arbitradas, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos" (AgInt no AREsp 1.340.926/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/2/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1280289/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 21/3/2019; AgInt no AREsp 1.316.077/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/2/2019; AgInt no AREsp 1.341.142/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/2/2019; e REsp 1.771.668/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018.

Quanto à terceira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstra, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal apontado, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que a "argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente